



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.901812/2014-58
ACÓRDÃO	3001-003.798 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIGEL PLASTICOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

REINTEGRA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Pedido de ressarcimento no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA. Aplicação restrita às exportações devidamente comprovadas.

EXPORTAÇÃO NÃO AVERBADA.

A ausência de averbação da Declaração de Exportação no Sistema Siscomex impede a comprovação da efetiva saída da mercadoria do território nacional, inviabilizando o reconhecimento do direito ao crédito no âmbito do REINTEGRA.

NOTA FISCAL SEM CORRESPONDÊNCIA COM O REGISTRO DE EXPORTAÇÃO.

Notas fiscais que não permitem identificar, de forma inequívoca, o produto exportado ou sua correspondência com o registro de exportação não constituem prova idônea do direito creditório.

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação do PER/DCOMP somente é admissível enquanto pendente de decisão administrativa, sendo incabível sua alteração após o despacho decisório, ainda que sob alegação de erro material.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES.

O princípio da verdade material deve ser observado nos limites do devido processo administrativo e da segurança jurídica, não podendo ser invocado para reabrir fase já preclusa nem para suprir a inércia do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade (fls. 02/122), em face de despacho decisório nº de Rastreamento: 085140315 (fls. 426), trechos abaixo copiados, que reconheceu parcialmente o direito creditório relativo ao REINTEGRA (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras)¹, no valor total de R\$ 176.343,99, tendo sido reconhecido R\$ 110.353,32, atinente às operações realizadas no 2º trimestre de 2012, objeto do Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº 21549.61849.061212.1.5.17-0710, transmitido em 06/12/2012 (fl. 312/418), O crédito reconhecido, no valor de R\$ R\$ 110.353,32, foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, na Declaração de Compensação (DCOMP)

nº 11150.78216.210712.1.3.17-4029, transmitida em 21/07/2012 (fls. 419/422), tendo por isso sido homologada parcialmente, não existindo, portanto, valor a ser ressarcido no PER em comento.

☐ Despacho Decisório - Nº de Rastreamento: 085140315 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, confrontadas com os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, constatou-se:

Valor do crédito pleiteado: R\$ 176.343,99 Valor do crédito reconhecido: R\$ 110.353,32 Foram identificadas as inconsistências abaixo:

-Declaração de Exportação não averbada -Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra -Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados -Valor da exportação incompatível com o valor da nota fiscal Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 11150.78216.210712.1.3.17-4029.

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

21549.61849.061212.1.5.17-0710 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
108.632,82	21.726,56	17.337,79

Da Manifestação de Inconformidade

Na manifestação de inconformidade (fls. 02/10), apresentada em 28/07/2014 (fls. 02), contra o Despacho Decisório em comento, do qual o sujeito passivo foi cientificado em 27/06/2014 (fls. 427), o sujeito passivo requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão e alega a tempestividade de sua peça impugnatória e apresenta suas razões de fato e de direito, em síntese:

☐ Que, em relação às notas fiscais nº 8519, 8769, 8770 e 8920, a ora Impugnante reconhece a procedência das inconsistências apontadas no valor de R\$ 4.648,41 (quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavo) (Doc.04).

☐ Que, todavia, em relação aos demais itens, este entendimento não merece prosperar. Isso porque, a Impugnante atendeu aos requisitos determinados pelo Decreto nº 7.633/2011.

☐ Que, com base na "Demonstração do Cálculo do Direito Creditório reconhecido por produto exportado", verifica-se que a d. fiscalização reconheceu valor inferior (R\$ 110.353,32) ao valor pleiteado pela Impugnante no PER/DCOMP, de R\$ 176.343,49.

☐ Que, por exemplo, em relação às notas fiscais com o NCM 3920.61.00, a d. fiscalização não reconheceu apenas o valor de R\$ 4.917,95 (Doc.05).

☒ Que, em relação à nota fiscal nº 7920 com o NCM 3921.19.00, a d. fiscalização não reconheceu o valor de R\$ 1.772,83 (Doc.06).

☒ Que, isso porque, houve um equívoco no preenchimento do PER (Doc.07). Ou seja, verifica-se apenas o Registro de Exportação final, sem as adições vinculadas às notas fiscais nº 20917 e 7920, o que também provocou a inconsistência apurada.

☒ Que, ou seja, ao invés de constar a informação completa dos Registros de Exportação (Doc.08), os quais estão vinculados às Declarações de Exportação, constava, por equívoco, a informação relativa ao último Registro de exportação, o que gerou a inconsistência apurada nas notas fiscais nº 20917 e 7920.

☒ Que, em relação às notas fiscais nº 20899, 21111, 21112, 21384, 21583, 21585, 21584, 21767, 21898 e 22156, NCM 3906.1000, a d. fiscalização não reconheceu apenas o valor de R\$ 17,68 (Doc.09). Isso porque houve um equívoco no preenchimento do PER, o que também provocou a inconsistência apurada.

☒ Que, por exemplo, através da análise da "Demonstração dos valores calcados limitados pelo valor comprovado da exportação", observa-se que não foram relacionados todos os Registros de Exportação vinculados às notas fiscais nº 20899, 21111 e 21112 (Doc. 10).

☒ Que, em relação às notas fiscais com o NCM 3920.5100 (Doc.11), a d. fiscalização glosou o montante de R\$ 56.614,55.

☒ Que, em relação à nota fiscal nº 21802, a d. fiscalização apontou como inconsistência " Declaração de Exportação não averbada"(Doc.12). Todavia, essa inconsistência não procede, pois trata-se de nota fiscal com a Declaração de Exportação devidamente averbada, conforme verifica-se através do extrato do Registro de Exportação obtido na SECEX e do próprio Registro de Exportação nº 12/5699326-001 (Doc.13).

☒ Que, em relação às notas fiscais nº 20831, 20832, 20898, 20965, 20966, 21001, 21002, 21011, 21135, 21323, 21358, 21519, 21520, houve um equívoco no preenchimento do PER, o que também provocou a inconsistência apurada (Doc. 14).

Que, através da análise da "Demonstração dos valores calculados limitados pelo valor comprovado da exportação", observa-se que não foram relacionados todos os Registros de Exportação vinculados às notas fiscais mencionadas acima. Por exemplo, em relação às notas fiscais listadas no quadro às fls. 9, observa-se que não foram relacionados todos os REs.

☒ Que, isso porque, ao invés de constar a informação completa dos Registros de Exportação, os quais estão vinculados às Declarações de Exportação, constava, por equívoco, a informação relativa ao último Registro de exportação, o que gerou a inconsistência apurada, conforme verifica-se através das notas fiscais e dos Registros de Exportação em anexo (Doc.15).

Que, após a análise da documentação acostada, verifica-se que a Impugnante atendeu ao determinado no Decreto nº 7.633/2011.

Do Pedido

Diante do exposto, requer seja a presente manifestação de inconformidade conhecida e provida, para reformar o r. despacho decisório recorrido, de forma a reconhecer integralmente o valor apurado no Reintegra pela Impugnante, com a homologação da compensação vinculada

Em 10 de novembro de 2021 a 2ª TURMA/DRJ03 julgou a impugnação do Contribuinte Improcedente nos termos do parágrafo abaixo:

Portanto, ainda que os DDE acima assinalados sejam vinculados a outros REs que não foram informados no PER, e que os produtos exportados mediante tais REs não informados no PER tenham o mesmo código tarifário NCM de produto constante do RE e DDE informado no PER e que sejam relacionados as mesmas notas fiscais, o que em tese poderia significar direito ao crédito REINTEGRA, a não informação desses REs no PER, configura descumprimento ao requisito primordial estabelecido no já explicitado art. 35 da IN RFB nº 1.300/2012, de que o ressarcimento de crédito do REINTEGRA deve ser pedido pelo interessado por meio de formulário PERD/COMP.

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão 103-006.97.

Resumidamente a empresa repisou suas alegações da Manifestação de Inconformidade acrescentando que no seu entender o acórdão recorrido terminou por atribuir OUTRO MOTIVO DE GLOSA à NF 21802 de “Declaração de Exportação não averbada” para “Declaração de Exportação Cancelada”.

VOTO

Conselheiro **Luiz Carlos de Barros Pereira**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

DO MÉRITO

1.1. Contexto Fático e Processual

O exame dos autos demonstra que o pedido de ressarcimento do REINTEGRA foi objeto de análise pela fiscalização, a qual identificou inconsistências classificadas nos códigos B, Z e H, relativas, respectivamente, a: (i) notas fiscais sem discriminação adequada dos produtos; (ii) divergências entre os produtos constantes dos registros de exportação e os informados no PER/DCOMP; e (iii) declarações de exportação não averbadas no Sistema Siscomex.

Em razão dessas irregularidades, a autoridade fiscal expediu a Intimação nº 071537251, com ciência da contribuinte em 08/01/2014, concedendo prazo para que fossem apresentadas retificações e documentos comprobatórios. A contribuinte, entretanto, não apresentou resposta ou correção dentro do prazo.

Somente em 24/06/2014 foi proferido o Despacho Decisório, cuja ciência ocorreu em 27/06/2014, indeferindo parcialmente o pedido em virtude das inconsistências não sanadas. Posteriormente, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, buscando sanar as pendências e alegando erro material no preenchimento do PER/DCOMP.

A DRJ, por sua vez, manteve as glosas, reconhecendo que os documentos apresentados poderiam indicar a existência de crédito, mas não conferiam certeza e liquidez ao valor pleiteado, razão pela qual rejeitou a retificação proposta. Essa sequência demonstra que houve intimação válida, inércia da contribuinte e decisão administrativa proferida após prazo suficiente para correção dos dados.

1.2. Exportação não averbada (Inconsistência “H”)

A documentação constante dos autos confirma que a Declaração de Exportação nº 2120449564/5, vinculada à Nota Fiscal nº 21802, constava como “não averbada” no momento do despacho decisório. Tal fato foi inclusive ressaltado pela autoridade fiscal, impedindo o reconhecimento da efetiva saída da mercadoria do território nacional.

A averbação da exportação no Siscomex é condição essencial para o reconhecimento do direito ao REINTEGRA, uma vez que é o ato que formaliza a conclusão da operação de exportação.

Portanto, enquanto não houver averbação válida, o crédito não pode ser considerado certo e exigível.

1.2.1. Alegação de mudança de critério jurídico – Nota Fiscal nº 21802

A contribuinte sustenta que a decisão da DRJ teria alterado o fundamento da glosa, passando de “Declaração de Exportação não averbada” para “Declaração de Exportação cancelada”, configurando mudança de critério jurídico.

Contudo, não se verifica modificação no critério jurídico aplicado, mas sim apenas uma precisão fática. Tanto a condição de “não averbada” quanto a de “cancelada” conduzem à mesma consequência jurídica: a impossibilidade de comprovar a efetiva exportação do produto. A referência posterior ao cancelamento não constitui novo fundamento, mas mera constatação de que a averbação não foi concluída e a exportação não se aperfeiçoou.

Assim, não há alteração de critério jurídico, mas apenas o refinamento de um mesmo fundamento material.

1.3. Notas fiscais sem discriminação do produto – Inconsistência “B”

As notas fiscais nº 8519, 8769, 8770 e 8920 apresentam descrição genérica dos produtos exportados, sem permitir o cotejo direto com os respectivos Registros de Exportação (RE). A ausência de correspondência detalhada entre os itens das notas e os registros de exportação impede a comprovação de que os bens exportados correspondem exatamente aos bens declarados para fins de ressarcimento.

A nota fiscal deve permitir a vinculação inequívoca entre o produto exportado e o informado no PER/DCOMP, sob pena de glosa do crédito.

No presente caso, as notas são insuficientes para identificar o produto e o respectivo enquadramento no REINTEGRA, razão pela qual se mantém a glosa.

1.4. Divergência entre produto do RE e o constante na nota fiscal – Inconsistência “Z”

A autoridade fiscal também verificou divergências entre a descrição dos produtos nos registros de exportação e nas notas fiscais, impossibilitando a perfeita correspondência entre ambos. Essa inconsistência compromete a comprovação da efetiva exportação de produtos com direito ao REINTEGRA, configurando óbice legítimo à homologação do crédito.

A falta de correspondência entre os produtos registrados no RE e aqueles constantes das notas fiscais inviabiliza o reconhecimento da exportação, motivo pelo qual mantenho a glosa deste item.

1.5. Alegação de insuficiência de prova e pedido de diligência

A contribuinte alega que a DRJ, ao reconhecer que os documentos poderiam indicar a existência de crédito, deveria ter convertido o julgamento em diligência. No entanto, a conversão em diligência é medida excepcional e somente se justifica quando há elementos mínimos que demonstrem a possibilidade concreta de comprovação do direito.

No caso, a contribuinte foi formalmente intimada a sanar as inconsistências e permaneceu inerte por mais de seis meses até a emissão do despacho decisório. A fase instrutória, portanto, foi regularmente encerrada.

A eventual reabertura nesta fase violaria os princípios da eficiência e da economia processual, pois implicaria suprir omissão imputável à própria parte. Assim, corretamente entendeu a DRJ que não cabia diligência para buscar documentos que o contribuinte já havia sido instado a apresentar ou retificar o Perdcomp original.

1.6. Princípio da verdade material e limites da retificação posterior

É certo que o processo administrativo fiscal deve pautar-se pelo princípio da verdade material, buscando a conformidade dos fatos com a realidade. Todavia, esse princípio não é absoluto e não se sobrepõe às garantias do devido processo legal, que impõem limites temporais e procedimentais à atuação da administração tributária.

No caso concreto, a contribuinte alegou erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, sustentando que determinadas inconsistências decorreriam de equívoco material. Reconhece-se que erros formais ou de fato podem ocorrer e, em situações regulares, podem ser corrigidos sem prejuízo ao direito creditório, desde que observados os limites legais e temporais para a retificação.

Entretanto, o momento adequado para a correção desses erros é o período compreendido entre a intimação fiscal e a prolação do despacho decisório. Durante esse intervalo — que, no presente caso, foi superior a seis meses — o contribuinte foi formalmente cientificado das falhas e deixou de promover qualquer retificação. Somente após a emissão do despacho decisório buscou corrigir as informações, em sede de Manifestação de Inconformidade, quando o pedido já se encontrava decidido.

O art. 73, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 dispõe expressamente que: “A retificação do PER/DCOMP será possível apenas enquanto não proferida decisão administrativa sobre o pedido.”

Portanto, ainda que se admita a existência de erro de fato, a tentativa de correção em momento posterior ao despacho decisório é juridicamente ineficaz, pois a decisão administrativa encerra a fase instrutória do pedido e produz a preclusão dos atos processuais.

A jurisprudência do CARF confirma esse entendimento:

“O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.”

Acórdão nº 3001-001.236, sessão de 16/06/2020

Assim, o voto reconhece a boa-fé e a alegação de erro fático, mas afirma que a inércia do contribuinte no prazo oportuno e a tentativa de saneamento extemporâneo afastam a aplicação do princípio da verdade material além de seus limites legais. Permitir a retificação após o despacho decisório equivaleria a reabrir fase processual preclusa, comprometendo os princípios da segurança jurídica, da eficiência e da estabilidade das decisões administrativas.

A decisão recorrida encontra-se em conformidade com os fatos e com a legislação aplicável. As inconsistências foram devidamente comprovadas, o contribuinte foi intimado a regularizar o Perdcomp de acordo com o valor solicitado e permaneceu inerte até a ciência do Despacho Decisório e não há demonstração de erro imputável à administração. Dessa forma, mantém-se integralmente o entendimento da DRJ no sentido de indeferir o pedido de ressarcimento nas inconsistências B, Z e H.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira